



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009, às 15:10
1007 / estagiário

MPV-457

CONGRESSO NACIONAL

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	17/02/2009	proposição	Medida Provisória nº 457/2009		
autor	DEP. LUCIANO CASTRO-PR	nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 457 de 10 de fevereiro de 2009 o seguinte artigo:

Art. Haverá redução em cinquenta por cento da multa, de mora ou de ofício, e dos juros de mora dos débitos oriundo das contribuições sociais e outras importâncias, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, quando da repactuação dos débitos de que trata os art. 96 e 102 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, foi a vedação de concessão de mais de um parcelamento para o mesmo tributo, ou seja, enquanto não quitado o parcelamento anterior relativo a determinado tributo, não se pode conceder novo parcelamento para esse mesmo tributo, exceto se houver o pagamento à vista de uma parte do débito.

Com isso, os municípios que já possuíam parcelamento de contribuições previdenciárias e que se tornaram inadimplentes quanto a débitos referentes a essas contribuições, mas relativamente a outros períodos, ficaram impedidos de solicitar novos parcelamentos abrangendo tais contribuições.

Com o objetivo de resolver o problema detectado, a presente MP propõe a alteração dos arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que tratam de parcelamento já concedido aos municípios, possibilitando novo parcelamento dos débitos.

Esse parcelamento, no entanto, não resolve a situação por completo.

Em que pese, a determinação das prefeituras de querer pagar e acertar a vida financeira de seus municípios as mesmas encontram muitas dificuldades pois em alguns casos a dívida é até maior que a arrecadação do município.

Pelo exposto proponho que por intermédio da presente emenda, os municípios não suportem mais do que cinquenta por cento dos valores das multas oriundas, de mora ou de ofício, quando da repactuação dos débitos de que trata os art. 96 e 102 da lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 permitindo assim uma maior disponibilidade de recursos para o município.

PARLAMENTAR

10068
MPV-457/09